



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0095206-44.2012.815.2001 —
1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

Relator : Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado para substituir o Des. Saulo
Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Felipe de Brito Lira
Souto.

Apelado : Aldenira Suassuna Barreto.

Advogado : Joelna Figueiredo (OAB/PB 12.128)

Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS. HOMICÍDIO OCORRIDO EM PRESÍDIO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.
PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DANOS MORAIS.
MINORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DO
EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). CORREÇÃO
MONETÁRIA DO ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO.
PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO DA
APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA
NECESSÁRIA.**

— Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia" (STJ, REsp 1.554.594/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29.09.2016). (...) (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.065.484/PE (2017/0049676-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 04.10.2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos
acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento à apelação e dar
provimento parcial à Remessa Necessária**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo

Estado da Paraíba, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da *Ação Indenizatória* proposta por **Aldenira Suassuna Barreto**.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o Estado do Paraíba ao pagamento de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) pelos danos morais sofridos, corrigidos pelo INPC a partir do fato danoso e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o Estado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 4.000,00, conforme art. 20, §4º do CPC/73.

Inconformado, o Estado da Paraíba apresentou apelação afirmando que não houve ato ilícito, alternativamente, pleiteia a redução da indenização, e dos honorários fixados, bem como a incidência dos juros de mora a partir da citação (fls. 72/91).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 95/99.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 108/110, não opinou sobre o mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO.

Da remessa necessária

Conforme preleciona o art.475 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença,

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, O distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Contudo, nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa, senão vejamos:

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Portanto, **conheço da remessa oficial**.

Do mérito

Em síntese, a promovente propôs a presente *Ação Indenizatória* postulando a reparação dos danos em razão do falecimento de seu filho, Hilton Suassuna Brilhante, vítima de homicídio praticado no interior do Presídio Romeu Abrantes - PB1 em 30/01/2009 (fls. 13/15).

No caso em exame há, de fato, a responsabilidade objetiva estatal, pois, conforme evidenciado nos autos, sobretudo no laudo tanatoscópico de fls. 14/15 constantes da instrução processual, a vítima, Hilton Suassuna Brilhante, fora assassinado nas dependências do Presídio PB1, por outro apenado, através de golpes na região do pescoço, que causaram a sua morte por asfixia. As informações são corroboradas pelo auto de prisão em flagrante do apenado responsável pelo homicídio de Hilton Suassuna (fls. 18/26).

Cabe-nos registrar que constitui dever do Estado zelar pela integridade física dos apenados, que se encontram sob a sua custódia. A responsabilidade das pessoas de direito público é presumida, razão pela qual, em sede de responsabilidade civil, basta à vítima a comprovação do dano e o nexo causal entre aquele e o ato ilícito. Ou seja, verificado que o filho da promovente foi vítima de homicídio no interior do Presídio PB1 onde cumpria pena, por um companheiro de cela, a responsabilidade do Estado é evidente, pois, repise-se, cabia ao ente público manter a segurança do apenado sob sua custódia. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, 463 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MORTE DE DETENTO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 282 E 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 04.04.2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta em desfavor do Estado de Pernambuco, em decorrência de morte de detento, em estabelecimento prisional. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, 463 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. **Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia" (STJ, REsp 1.554.594/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29.09.2016).** V. (...) VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte,

improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.065.484/PE (2017/0049676-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 04.10.2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUICÍDIO. DETENTO. CADEIA PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pedido de indenização por dano material e moral contra o Estado de São Paulo em decorrência de suposto suicídio de detento por autoenforcamento, ocorrido em cela da Delegacia de Investigações Gerais da cidade de Marília/SP. 2. **O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia, portanto mostra-se equivocada a interpretação realizada pelo egrégio Tribunal bandeirante.** 3. **A melhor exegese da norma jurídica em comento é no sentido de que o nexos causal se estabelece entre o fato de o detento estar preso, sob proteção do Estado, e o seu subsequente falecimento.** Não há necessidade de se inquirir sobre a existência de meios, pela Administração Pública, para evitar o ocorrido e, muito menos, se indagar sobre a negligência na custódia dos encarcerados. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Recurso Especial nº 1.671.569/SP (2017/0098132-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 30.06.2017)

Assim, não há dúvidas a respeito da responsabilidade do Estado e o conseqüente dever de indenizar.

No tocante ao *quantum* indenizatório decorrente do **dano moral**, a doutrina e a jurisprudência vêm reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa.

Nos casos em que fica a seu critério a fixação do *quantum*, o juiz deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição socioeconômica. O conceito de ressarcimento deve abranger, ainda, o caráter pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento.

A partir de tais premissas, observa-se que a indenização por danos morais em favor da autora fixada em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), encontra-se suficiente em relação às circunstâncias do caso concreto, notadamente à morte violenta do filho por outro detento, sem nenhuma interferência dos agentes penitenciários e demais policiais para evitar o ocorrido.

Desta feita, não há que se falar na possibilidade de redução da indenização por danos morais, conforme pleiteia o recorrente.

Em relação ao **termo inicial da correção monetária** dos danos morais, conforme súmula 362 do STJ, é a partir da data do arbitramento e não do evento danoso.

Em relação ao **termo inicial dos juros de mora**, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros fluem, de fato, **a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ)**, e não da citação válida, como pretende o Estado recorrente, não merecendo reforma a sentença neste ponto.

Sendo assim, os juros de mora e correção monetária devem incidir da seguinte forma:

No período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 – data do evento danoso – os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice; após a vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora devem corresponder ao índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-E, incidente apenas a partir da data do arbitramento, conforme entendimento fixado no STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. DANO MORAL. PARÂMETROS. RESP REPETITIVO 1.495.146/MG. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, reexaminando a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, estabeleceu que as condenações de natureza administrativa em geral se sujeitam aos seguintes encargos: "(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; **(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E"** (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/2/2018, DJe 2/3/2018). 2. **"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"** (Súmula 54/STJ). 3. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ). 4. Embargos de declaração acolhidos. (STJ – Edcl no RESP 1290999/SC – Rel.Min. Og Fernandes – Segunda Turma – **30/04/2018**)

Em relação aos **honorários advocatícios**, pleiteia o Estado da Paraíba a redução do montante fixado na sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme o art. 20, §4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. Com efeito, o montante foi arbitrado com equidade, inexistindo razão para sua redução.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA** para determinar a incidência dos juros de mora a partir da data do evento danoso, no período anterior à Lei 11.960/2009, correspondendo à taxa SELIC, sendo vedada a cumulação com qualquer outro índice; e, após a vigência da Lei 11.960/2009, devem ser aplicados juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz convocado/Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0095206-44.2012.815.2001 —
1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da *Ação Indenizatória* proposta por **Aldenira Suassuna Barreto**.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o Estado do Paraíba ao pagamento de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) pelos danos morais sofridos, corrigidos pelo INPC a partir do fato danoso e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o Estado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 4.000,00, conforme art. 20, §4º do CPC/73.

Inconformado, o Estado da Paraíba apresentou apelação afirmando que não houve ato ilícito, alternativamente, pleiteia a redução da indenização, e dos honorários fixados, bem como a incidência dos juros de mora a partir da citação (fls. 72/91).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 95/99.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 108/110, não opinou sobre o mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 09 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator